

CAMPO JURÍDICO E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS: ANÁLISE SOBRE O PROBLEMA DA MÁ FUNDAMENTAÇÃO DO DANO MORAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

MATEUS MELLO GARRUTE¹

MORGANA NEVES DE JESUS²

1 A INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Pressupõe-se aqui uma dúvida - quais são os elementos que compõem o produto final de uma decisão judicial? – e o que se propõe a analisar, em linhas gerais, são os fatores internos e externos que determinam as práticas e discursos do campo jurídico³, que corroboram para o problema específico da insuficiência da fundamentação das decisões no judiciário, a partir da análise das justificativas do Dano moral.

Verifica-se que o processo de construção decisório sofre influência de vários fatores teóricos e práticos, tais como a disposição dos atores do jogo jurídico no campo jurídico⁴, por vezes, em clima de disputa, desinteressados em conciliar as demandas judiciais, duplamente condicionados, de um lado, pelos mecanismos disponíveis na estrutura jurídica vivenciada no dia-a-dia, que lhes conferem um espaço de poder, bem como, de outro lado, pela lógica interna das obras doutrinárias, que delimitam o universo de soluções jurídicas⁵.

Supõe-se que o produto final das decisões judiciais é, em sua maioria, resultado de uma reprodução de conceitos, categorias, classificações, incorporadas, consciente e inconscientemente, pelos autores sociais e jurídicos, influenciados, sobremaneira, por representações sociais⁶- substância simbólica de ancoragem e objetivação que torna cognoscível algo aparentemente desconhecido, estruturado para uma ordem naturalizada⁷- que gradualmente materializam e fossilizam imagens, valores, que transformam sistemas de

¹Aluno Especial do Mestrado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR/UFES), pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Advogado, consultor em Comércio Exterior, editor-fundador e autor do *Maritime Port Brazil* (www.maritimeportbrazil.com).

²Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Processual Civil (PPGDIR) da Universidade Federal do Espírito Santo, sob a orientação do Prof. Dr. Júlio Cesar Pompeu. Pós-graduanda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais (PUC-MG).

³BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p.212 seq.

⁴Ibidem, p. 229 seq.

⁵Ibidem.

⁶MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 10.

⁷Ibidem.

significação, ao qual são ativamente praticados pelas diversas classes sociais. Esses conservam autonomia relativa para a manutenção e transformação de tais símbolos.

Propondo-se um repensar dos quadrantes, aos quais estão aprisionados os sistemas de conceitos de toda uma consciência coletiva.

Hodiernamente, diante de um pano de fundo complexo, por vezes de natural desordem, discute-se métodos interpretativos que garantam ao processo de criação do direito uma adequação, coesão, coerência, para uma mediação judicativo-decisória de dizer o direito. Vê-se, contudo, um constante abandono da busca pelo conhecimento científico, primando-se pelo alargamento de instrumentos e técnicas de manutenção do poder de dominação do campo jurídico⁸.

Há tempos, supõe-se, que o problema da fundamentação das decisões jurídicas perpassa por exterioridades construtivas no qual a aplicação do direito encerra-se em procedimentos pré-estabelecidos, em um segundo momento por “relação de imanência constitutiva”, em que há uma intencional unidade de razão e prática, por fim, alternativamente aquelas se propõe uma “relação de reconstrução crítico-reflexiva”, em que a prática não se sustenta por uma prescrição a priori, nem descritivo, mas em um caminho suficiente a resolução da complexidade dos problemas que se apresentam atualmente.⁹ Contudo, entende-se, aqui, que o problema não se limita só a forma e método, mas abrange os autores responsáveis pela abertura de uma ação judicial e todos os símbolos reproduzidos durante os procedimentos que compõem o processo, sendo esses, em sua maioria, conformadores das fases do veredito final.

As inovações na seara processual proclamadas por um novo Código de Processo Civil, de caráter efetivo, célere, híbrido, circular, para organizar o processo de concreção dos conflitos sociais trazidos ao judiciário, provocam várias expectativas a grande parte dos autores do campo jurídico. Entretanto, entende-se que, muito embora mudanças nas formas e métodos possibilitem uma renovação, que afeta, sobremaneira, a toda uma comunidade jurídico-social, o problema processual de construção e legitimação do direito aloca-se em representações, muitas das vezes, invisíveis aos seus reprodutores, que não serão solucionados apenas com a transmutação de uma ordem legal, mas, essencialmente, com a transformação da realidade desconcertada de significações convencionadas, preconceituadas, que não são

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 38.

⁹ NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993 p. 10-12.

inerentes a pessoas e objetos, sendo, senão, ferramentas que corroboram para acentuar uma disjunção entre problema concreto e o direito aplicado.

2 CAMPO JURÍDICO E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS: INSUFICIÊNCIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA DE DANO MORAL

A proposta de análise do processo de má fundamentação das decisões judiciais, a partir de elementos concernentes ao campo jurídico e as representações sociais, visa elucidar que tais elementos são essenciais para a produção do direito, e, sendo inadequados, são disjuntores da natureza dos objetos e pessoas que compõem o meio jurídico, como se verifica em julgados sobre o instituto do Dano Moral, os quais corrompem forma e método interpretativo de dizer o direito.

Na práxis judicial, o Dano Moral é analisado e justificado, em tese, conforme critérios objetivos tais como: reprovação da conduta; repercussão social do dano; condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. Por outro lado, a extensão da indenização é um limite, posto que não pode gerar enriquecimento ilícito ao ofendido. Na realidade, os juízos decisórios justificam-se com base em uma lógica interna, fundamentada por uma doutrina majoritária, seguida pela jurisprudência dos superiores tribunais, que define o dano moral como vexame, tristeza, dor e humilhação, conceito que pouco individualiza o dano sofrido, modelando-o a uma mesma justificativa, por vezes, sem levar em consideração aspectos morais, individuais, humanos, de forma a conformar as sentenças ao ideário estruturante que domina o campo jurídico, que condiciona e justifica a conduta dos autores jurídicos e sociais.

Vê-se no jogo jurídico que os autores legitimados e competentes, em seu quadrante, interiorizam os sistemas de classificação e reproduzem as estruturas objetivas do campo de forma substancial, tendo assim o Dano Moral uma finalidade econômica, um conceito distorcido, pouco individual ao caso colocado em sua análise, que pouco ou nada tem de preventivo ou punitivo. Isso banaliza a moral, tornando-a imoral, e por vezes, mercantiliza-a, de modo a não atingir o fim de desestimular condutas danosas à pessoa humana, servindo a uma equação puramente mercadológica, uma verdadeira precificação da moral humana, corrompendo a sua natureza, através de convenções que acabam por ser naturalizadas, embasadas em um histórico contextual burguês-liberal.

O problema que se busca ressaltar, a partir da análise do Dano moral é o de que a insuficiência da fundamentação das decisões judiciais guarda relação não apenas de forma, e de método, mas é essencialmente influenciada pelas representações assentes no campo jurídico, as quais são reproduzidas inconscientemente pelos autores em disputa, o que deve

ser transformado, a fim de garantir uma efetiva justificação e aplicação do direito, para além de uma operação arbitrária e condicionada a parâmetros matemáticos, mas que leve em consideração uma representação das peculiaridades e existências da pessoa humana. Uma representação que não distorça a natureza essencial da pessoa, que tutele e puna as lesões causadas, através de autores conscientes, que de forma democrática e autônoma, dêem a cada conflito jurídico uma resolução fundamentalmente adequada.

Torna-se importante investigar a arbitrariedade com que se produz o direito, retirando o véu de desconhecimento ou de inconsciência jurídico-social de seu funcionamento, com vistas a uma consciência dos elementos simbólicos que compõem o processo de elaboração dos veredictos judiciais, visando aguçar a busca pela transmutação dos signos naturalizados e fossilizados que produzem efeitos judiciais negativos, que tem sido internalizado por toda uma coletividade do campo jurídico e social.

Propõe-se analisar o processo de elaboração do direito, enquanto instrumento de transformação das relações sociais, com base em precedentes sobre o instituto do dano moral, que se encontra aparentemente fundamentado na realidade, mas, de natureza constantemente desnaturada, o que é um problema para a efetiva função de justiça das práticas judiciais.¹⁰

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993.

¹⁰NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993 p. 247.

